
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664
INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior
ASSUNTO: Autorização

DE: 31/01/2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 84/2018

1. Histórico

O Centro Educacional Quasar Junior mantido Instituto de Educação Quasar Ltda- EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 26.851.836/0001-63, localizado na Rua João Braz, 111- Jardim Marconal, Rio Verde- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, desde 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 01/01.7;
- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Contrato Social, fls. 04/09;
- ✓ Declaração, fl. 10;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 11 e 47;
- ✓ Documentos Pessoais, fls. 12/13;
- ✓ CNPJ, fl. 14;
- ✓ Currículos e Diplomas, fls. 15/31;
- ✓ Declaração, fl. 32;
- ✓ Demonstração de Resultado, fl. 33;
- ✓ Balanço Patrimonial, fls. 34/35;
- ✓ Certidão, fls. 36/44;
- ✓ Histórico, fl. 45;
- ✓ Justificativa da Denominação, fl. 46;
- ✓ Contrato de Locação, fls. 47/50;
- ✓ Planta Baixa, fl. 51;
- ✓ Justificativa, fl. 52;
- ✓ Alvará de Localização, fl. 53;
- ✓ Justificativa, fl. 54;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000664**DE: 31/01/2018****INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 55;
- ✓ Termo de Habite- se, fl. 56;
- ✓ Declaração, fl. 57;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 476/2014, fls. 58/59 e 284/285;
- ✓ Currículos, Documentos Pessoais e Certidões, fls. 60/66;
- ✓ Descrição do Espaço Físico, fl. 67;
- ✓ Caracterização da Infra- Estrutura Física, fls. 68/78;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 79/140;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 141;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 142;
- ✓ Diplomas, fls. 143/149;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fl. 150;
- ✓ Portarias, fls. 151/154;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 155/156;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 157/172;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 173/255;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 226;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 227/264;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 265/279;
- ✓ Declaração, fl. 280;
- ✓ Declaração da Secretaria da Fazenda, fl. 281;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 282;
- ✓ Ficha Inscrição Cadastral, fl. 283;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 286;
- ✓ Justificativa, fl. 287.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

O **Centro Educacional Quasar** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 476/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que, o Centro Educacional Quasar, obteve a autorização de funcionamento do Conselho por meio da resolução CEE/CEB N. 476/2014, mas em 2017 os associados da **Sociedade Educacional Quasar Ltda** acharam por bem, desfazer tal sociedade e dividi-la em dois grupos. O **Centro Educacional Quasar** oferece o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio, e o **Centro Educacional Quasar Junior** foi criado para oferecer o ensino fundamental de 1º ao 5º ano e a educação infantil, que está sobre jurisdição do Sistema Municipal de Ensino de Rio Verde.

O Centro Educacional Quasar Júnior dispõe de direção pedagógica, coordenação, salas de professores, secretaria, banheiros, auditório, cozinha, salas de aulas, cantina, laboratório de ciência, biblioteca, quadra de esportes, laboratório de informática.

A estrutura física utilizada pela escola é locada. O contrato de locação firmado por um período de 8 anos está anexado à fl. 48.

O acervo bibliográfico possui 1.948 livros paradidáticos e 835 literários, com um total de 2.783. Relação do acervo está anexada nas fls. 79/140.

Segundo informações da fl. 280, a unidade escolar já solicitou a renovação dos alvarás de 2018 junto aos órgãos competentes: prefeitura, vigilância e bombeiros. Da prefeitura existe o protocolo da solicitação e uma declaração que fixa prazo de validade do alvará referente ao ano de 2017 até 31/08/2018, fl. 281.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

1. Tanto no CNPJ, quanto no contrato social, não descreve o nome de fantasia da unidade escolar.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 38, pois cita que é vedada toda e qualquer ingerência ou interferência em sua soberania e artigo 150, inciso IV, que prevê a transferência pedagógica compulsória.
3. O PPP e o Regimento Escolar não citam nada relacionado ao bloco pedagógico.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Centro Educacional Quasar Junior**, mantido Instituto de Educação Quasar Ltda- EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 26.851.836/0001-63, localizado na Rua João Braz, 111- Jardim Marconal, Rio Verde/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2017 até a presente data.
- **Credenciar** o **Centro Educacional Quasar Junior**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Acrescentar** artigo ao Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, tratando do bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

"Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."

- ✓ **Adequar** o art. 38, do Regimento Escolar, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privativas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

- ✓ **Adequar** o art. 150, inciso IV, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000664

DE: 31/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Quasar Junior

ASSUNTO: Autorização

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de março de 2018.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

